



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LETÍCIA SANTANA PEREIRA

POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E ENCARCERAMENTO EM MASSA DE MULHERES

NEGRAS: A Criminologia Feminista sob a perspectiva decolonial

Brasília
2019

LETÍCIA SANTANA PEREIRA

POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E ENCARCERAMENTO EM MASSA DE MULHERES

NEGRAS: A Criminologia Feminista sob a perspectiva decolonial

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais –
FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UnICEUB)

Orientadora: Professora Doutora Camilla de
Magalhães Gomes

Brasília

2019

LETÍCIA SANTANA PEREIRA

POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E ENCARCERAMENTO EM MASSA DE MULHERES

NEGRAS: A Criminologia Feminista sob a perspectiva decolonial

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB)

Orientadora: Professora Doutora Camilla de Magalhães Gomes

Brasília, 1º de Outubro de 2019

BANCA AVALIADORA

Professora Doutora Camilla de Magalhães Gomes

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTO

A Jair, que com seu entusiasmo racional sempre esteve por perto.

A Rosângela, por ter me encorajado nos momentos de dúvida e de insegurança.

A Sofia, por ser acalanto.

A Maria Isabel, com quem compartilhei os momentos de vitórias e de dificuldades dessa etapa acadêmica.

Às amigas do coração, Isabella e Larissa, por sempre representarem apoio nas minhas escolhas e nas diferentes fases da vida.

A Isabela, por ser a melhor companhia para estar em momentos memoráveis, e pelas tardes de sábado na biblioteca.

A Laiz, pelos sonhos em dupla.

A Giovanna, pelas trocas jurídicas à distância.

A Sara, amiga-sócia, por me ouvir e me lembrar do que sou capaz.

A Camilla, pelas indagações, pela dedicação e pelo profissionalismo humano.

Às amigas, aos amigos e aos familiares que desejaram meu sucesso neste processo.

RESUMO

O trabalho centra-se nas implicações do aparato da Política Criminal, em conjunto com o Sistema de Justiça Criminal, buscando compreender o encarceramento em massa de mulheres negras e a cultura punitiva como resultados da colonialidade do poder sobre o corpo. Neste sentido, propõe uma discussão acerca da deslegitimação do sistema carcerário e da lógica punitiva. O texto abrange uma teorização da decisão policial, a fim de compor o estudo sobre Política de Drogas e de sua territorialização e criminalização seletas. Elege como ponto central o momento do flagrante, minuciando os elementos que o compõem quando a suspeição se dá sobre uma mulher negra. Para isso, examina, criticamente, a Criminologia Feminista, justificando o Feminismo Negro e a articulação entre gênero e raça como categorias a serem analisadas pela Criminologia.

Palavras-chave:

Deslegitimação do Sistema Carcerário. Política de Drogas. Criminologia Feminista. Feminismo Negro. Colonialidade do poder.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 CULTURA PUNITIVA, GÊNERO E RAÇA.....	3
1.1 QUEM É PUNIDO?.....	3
1.2 POR QUE PUNIR?.....	8
2 TERRITORIALIZAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS.....	12
2.1 O MEDO BRANCO E AS INSTITUIÇÕES PECULIARES.....	12
2.2 TEORIA DA DECISÃO POLICIAL.....	18
3 QUEM É A MULHER NEGRA NA CRIMINOLOGIA?.....	27
3.1 CRÍTICA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA: GÊNERO E MATRIZ COLONIAL.....	27
3.2 O MACHISMO RACIAL NO ESPAÇO HISTÓRICO-CULTURAL BRASILEIRO.....	34
3.3 A PERICULOSIDADE COMO CARACTERÍSTICA FEMININA E O PODER DE VIGILÂNCIA.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Este estudo examina de que maneiras o machismo racial e a territorialização da política criminal de drogas, bem como as interações entre policiais e juristas, influem na análise de culpa sobre o corpo da mulher negra e resultam em seu encarceramento em massa.

O trabalho analisa dados acerca do encarceramento em massa de mulheres negras no Brasil, investigando quais as condutas que, majoritariamente, se enquadram como flagrante de tráfico de drogas. Assim, questiona quais as razões para que estes atos criminosos componham a maior parte do sistema carcerário brasileiro, observando qual sua relevância na hierarquia do tráfico e os motivos de puni-los.

Neste raciocínio, o texto traz indagações acerca do encarceramento como método de punição e suas similaridades com o sistema escravista, como instituições que exercem constante vigilância sobre o corpo negro. Além disso, analisa a cultura punitiva tendo em vista o conceito de seletividade do “discurso jurídico-penal”, proposto pelo jurista Eugenio Zaffaroni (2001).

A pesquisa também trata de processos de territorialização da Política Criminal de Drogas, buscando compreender de que maneira esta cerceia a “cidade imprevisível”, criada pelos negros, e que supostamente ameaça o meio social da “cidade codificada pelos brancos”, ambos os conceitos trazidos pelo historiador Sidney Chalhoub (1988).

Para além do estudo da territorialização e colonização da Política de Drogas sobre grupos mais vulneráveis, analisa de que forma se dão as interações entre sociedade, policiais e juristas, considerando-os como, respectivamente, organização social, organização policial e

organização judiciária, observando as consequências da divisão do trabalho jurídico-penal sob o paradigma sistêmico (MACHADO, 2015).

Utiliza como marco teórico o Decolonialismo, articulando a ideia de colonialidade do poder, abordada pelo sociólogo Aníbal Quijano (2005), com os padrões estabelecidos sobre a mulher negra no espaço histórico-cultural brasileiro, a partir da figura da mucama, esmiuçada pela antropóloga Lélia Gonzales (1984).

Questiona a Criminologia Feminista, no que se refere à construção do que se entende como “mulher” e o quanto cabe da mulher latino-americana dentro deste termo. Isso posto, indaga de que maneira o Feminismo poderia dialogar com os estudos decoloniais e conclui que a raça e o gênero devem ser uma categoria conjunta de análise dentro da Criminologia Feminista.

Os estudos feministas, articulados com o elemento “raça”, são escassos na Criminologia Crítica, de maneira que tal discussão ainda está distante do espaço de fala na produção do saber acadêmico. Busca-se com esta pesquisa, portanto, a ocupação daquilo que seria um “não-lugar”.

Dentro da temática, é notório que a discussão em torno da legalização da *cannabis* tem grande correspondência com o assunto proposto pela pesquisa, no entanto, tal tópico não será aqui aprofundado. De igual modo, não será abordado o enfoque sobre a vida da mulher dentro dos presídios. O referido tema tem nuances variadas, sobre as quais não se estende o olhar do trabalho, uma vez que busco me ater ao momento fronteiro em que a mulher é percebida como criminosa e, conseqüentemente, encarcerada.

A discussão do tema, na forma em que é proposta, é de extrema importância para o campo da pesquisa jurídica, porquanto seja, aqui, pensada como um produto das lutas sociais, em detrimento do jusnaturalismo e do juspositivismo. Sendo uma ciência

argumentativa, o Direito baseia-se na dissuasão ou confirmação de ideias pré-existentes. Portanto, nesta pesquisa, a ciência jurídica será vista como um elemento em constante transformação, que se altera conforme os vetores históricos e sociais, contrapondo-se a uma realidade pretensamente una e fixa. A este propósito, sugere uma Criminologia que aborde a Decolonialidade como ponto de partida nos estudos jurídicos, além da abordagem de importantes elementos sociais e culturais na construção da pesquisa.

1 CULTURA PUNITIVA, GÊNERO E RAÇA

1.1 QUEM É PUNIDO?

No ano de 2016, a população feminina encarcerada atingiu a marca de 42 mil mulheres, representando um aumento de 656%, se comparado ao número de presas no início dos anos 2000. Neste mesmo período, a população masculina encarcerada apresentou um aumento de 293% (INFOPEN, 2018, p. 15). A partir da análise de 72% da população prisional feminina, averiguou-se que 62% deste espaço amostral é composto por mulheres negras. Em outros termos, dentre 29.584 mulheres presas no Brasil, 25.581 são negras (INFOPEN, 2018, p. 40).

Existe uma razão para punir de forma majoritária as mulheres negras no Brasil. O encarceramento em massa do corpo negro e feminino não tem como único fator contribuinte o suposto aumento na incidência destas mulheres na criminalidade.

O tipo penal mais frequente na realidade brasileira é o crime de tráfico, que representou 62% da população prisional feminina, no ano de 2016. O dado revela o crescimento do encarceramento feminino por tráfico de drogas, considerando que, em 2005, este índice era de 49% (INFOPEN, 2018, p. 55). É evidente, portanto, que há uma

“feminização da punição” quanto ao encarceramento por tráfico de drogas. Qual seria, então, a relação destas mulheres com a hierarquia do tráfico? Quais atividades realizam? (ALVES, 2017, p. 104).

O tráfico de drogas é uma fonte de renda não regulamentada e ilícita, que faz parte da economia informal. Esta, por sua vez, se intensifica em razão da falta de assistencialismo do Estado, como uma alternativa para indivíduos historicamente subjugados e marginalizados, que representam mão de obra barata (RAMOS, 2012, p. 48).

Se estamos falando de “economia subterrânea”, estamos também tratando de territórios marginalizados, nos quais o serviço informal ou ilegal procura por mão de obra. Desde sua primeira inserção no meio urbano, a mulher negra ocupa majoritariamente os serviços informais e precarizados, tendo sido cada vez mais comum o seu recrutamento no tráfico de drogas.

A guerra ao tráfico nos revela a face dos “padrões mórbidos de governança espacial”, representados pela “geografia da morte” (VARGAS, AMPARO-ALVES, 2009), uma vez que, todos os dias, jovens negros são assassinados pelas forças policiais em operações de caráter militar, por serem vistos como suspeitos. Dados da campanha Vidas Negras¹, lançada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em novembro de 2017, nos revelam que a violência policial resulta em, aproximadamente, 23 mil vítimas por ano.

Muitos são os estudos que abordam a relação da violência policial com a vida e a morte da juventude negra, em sua maioria representada por homens, que representam 92%² das mortes violentas no país. Por outro lado, temos que a Política Criminal de Drogas tem resultado taxas de aprisionamento cada vez maiores para mulheres e pouco se conhece acerca da posição destas diante da hegemonia do tráfico de drogas.

¹ <https://nacoesunidas.org/campanha/vidas-negras/>

² <https://temas.folha.uol.com.br/e-agora-brasil-seguranca-publica/criminalidade/homens-negros-e-jovens-sao-os-que-mais-morrem-e-os-que-mais-matam.shtml>

A hierarquia do tráfico de drogas é diversa e complexa e existem mulheres ocupando cargos em toda sua organização. No entanto, há uma tendência à “feminização” das funções menos valorizadas na pirâmide do tráfico (GAUDAD, 2015, p. 114).

O tráfico se divide em muitas funções, porém, nem todas carregam consigo os mesmos riscos em relação ao flagrante e ao aprisionamento. De “vapor” a dona da “boca de fumo”³, a mulher tem desempenhado com maior frequência as funções dentro do tráfico de drogas. A coisificação sobre o corpo da mulher negra e, conseqüentemente, de sua força de trabalho, alia-se a este processo, como veremos a seguir. Abaixo, listo os cargos comumente exercidos por mulheres dentro desta organização, notadamente os tipos mais frequentes no contexto latino-americano, reunidos e conceituados pela socióloga Ludmilla Gaudad (2015).

O papel de “mula” é desempenhado majoritariamente por mulheres que, em regra, têm envolvimento meramente circunstancial com o tráfico de drogas. Nota-se que esta função é de grande importância para o alcance da hegemonia do tráfico, posto que o Brasil representa uma “rota de exportação da droga”, que é produzida em países da América Latina e enviada para a Europa ou para os Estados Unidos (PANCIERI, 2014, p. 57). Esta função revela diversas particularidades da participação da mulher negra no mercado do tráfico, conforme veremos adiante.

Define-se como “mula”, no contexto do tráfico, “a pessoa encarregada de transportar a droga de um lugar para o outro”. As distâncias percorridas por mulheres que exercem esse papel tendem a ser menores, a exemplo do deslocamento entre dois pontos de venda, ou o ingresso da substância numa penitenciária. Ao passo que os homens que desempenham este papel estão, comumente, ligados ao transporte de grandes quantidades de drogas em longas distâncias (GAUDAD, 2015, p. 99).

³ Ponto de drogas, geralmente instalado em barracos, ruelas ou esquinas, onde se dão as vendas de substâncias ilícitas como cocaína, maconha e *crack*

O transporte é feito por meio da inserção do entorpecente, envolvido por algum invólucro, nas cavidades vaginais ou anais, por meio da ingestão da substância em embalagens, ou até mesmo por intervenção cirúrgica. A mulher que exerce esta função é tão somente utilizada como meio de transporte, de forma que não tem profundas ligações com o sistema do tráfico em si (PANCIERI, 2014, p. 58).

A terminologia “mula” remete à ideia de “objetificação” e “bestialização” de um corpo que não é mais visto como um ente, e sim como um veículo de substâncias ilícitas. O flagrante cerca esta função do tráfico a todo tempo, uma vez que sempre existirá materialidade do fato. Além disso, trata-se de uma posição sobre a qual não há rede de proteção exercida pelos líderes do tráfico (GAUDAD, 2015, p. 100).

Neste sentido, considera-se o corpo um meio de transporte vantajoso, uma vez que cobre os “riscos negociais” neste tipo de operação. Isso porque, entre estas mulheres, são divididas grandes quantidades de drogas, fracionando os entorpecentes em quantidades menores (PANCIERI, 2014, p. 58).

Aqueles que comandam e gerenciam a hierarquia do tráfico buscam agir estrategicamente contra as empreitadas policiais. Assim, por meio da criação destes “pequenos papéis”, o corpo da mulher tem sua autonomia, sua dignidade e sua integridade castrados, diante de obrigações a serem cumpridas.

Por outro lado, os mecanismos da Política Criminal de Drogas apresentam caráter igualmente hostil, a exemplo de procedimentos como a revista íntima vexatória⁴, ainda comum nas barreiras de segurança de presídios brasileiros. A inspeção obriga mulheres a se despirem na frente de agentes penitenciários, além de agachar e tossir, para que seja expelido

⁴ Em 2016, a revista vexatória foi proibida pela Lei 13.271, impondo multa de R\$ 20.000,00 para o estabelecimento penitenciário que contrariasse a norma.

eventual objeto⁵ ou pacote de droga que esteja em seu corpo. Além disso, em casos de “maiores suspeitas”, pode ocorrer toque genital (BEZERRA, 2016, p. 118).

Na figura da “mula”, podemos observar que a tarefa desempenhada em prol do tráfico é de caráter absolutamente invasivo e apresenta risco de vida para aquela que transporta a droga em seu corpo, considerando o contato das porções da substância com o organismo e a possibilidade de rompimento dos invólucros⁶. No exercício desta função, a mulher é um incipiente da droga, não tendo controle sobre sua vida. Sob outro aspecto, a resposta policial para este tipo de operação é uma praxe desrespeitosa, que converte o corpo da mulher em um depósito que deve ser averiguado.

O “aviãozinho”, assim como a “mula”, é uma função que envolve porte e movimentação de substâncias ilícitas. No entanto, difere-se em razão da responsabilidade de transportar telefones, recados e até mesmo armas. Esta figura tem maior vínculo com aquela que lhe é superior, porém, ainda assim não há adesão à rede principal do tráfico (GAUDAD, 2015, p. 101).

No “vapor”, temos a figura do pequeno traficante, que desempenha seu papel dentro do tráfico como um varejista, vendendo porções menores diretamente ao consumidor. O cargo, na maioria das vezes, está submetido diretamente a uma “boca de fumo”, porém com maior autonomia do que os administradores desta (GAUDAD, 2015, p. 102 - 103).

O “olheiro”, por sua vez, não tem contato direto ou frequente com a droga, porém, desempenha função de significativa importância, porquanto atua como um delator da polícia, que vigia os locais de circulação próximos às “bocas de fumo”. Observa-se que muitas mulheres exercem esta função por força de laços familiares, tendo como finalidade o cuidado e a proteção de entes que ingressam na atividade do tráfico (GAUDAD, 2015, p. 104 - 105).

⁵ As revistas íntimas vexatórias também se dão no intuito de impedir o ingresso de objetos pontiagudos, celulares e até mesmo armas.

⁶ https://www.vice.com/pt_br/article/9aqxp5/a-patologia-da-mula-de-cocaina

Temos, então, que são exercidos por mulheres, majoritariamente negras, papéis de pequena remuneração e alto risco de flagrante, numa estrutura de divisão do trabalho que está regida pelo gênero. No entanto, a despeito de não representarem função de comando ou de gerenciamento, elas são presas e condenadas pelo crime de tráfico de drogas, representando parcela significativa do sistema carcerário brasileiro.

Se estas são as condutas que levam a 62% do encarceramento feminino no Brasil, é relevante compreender quais as razões para que a prisão de agentes de baixíssima importância para o tráfico de drogas seja tão priorizada pela Política Criminal. Em que se baseia a necessidade de punir estas pessoas?

3.2 – POR QUE PUNIR?

O encarceramento é um processo diariamente fomentado em nossa sociedade, de maneira que, à primeira vista, viver sem o Sistema Penal seria algo impossível e inimaginável (MATHIESEN, 2003, p. 81 - 82). Como método de punição, o cárcere é uma ideia presente entre os indivíduos, de maneira constante e, ao mesmo tempo, invisível. Isso porque as prisões são tidas como inerentes à vida em sociedade.

A relação entre crime e castigo é vista como causal e necessária, ocultando a importância de se discutir a real viabilidade das prisões. Assim, o processo de punição encontra espaço para a “racialização das populações carcerárias”, em razão do encarceramento e de suas estruturas racistas (DAVIS, 2018, p. 92 - 94).

Esta cultura punitiva gera o encarceramento em massa dos grupos mais vulneráveis da sociedade, valendo-se do pretexto representado na Política Criminal de

Drogas. No Brasil, podemos observar que o tráfico é o crime que mais faz prisioneiras do Sistema Penal.

Os crimes de furto simples e qualificado e roubo simples e qualificado oscilam entre 8% e 13% da população prisional feminina. As prisões por homicídios simples e qualificado variam ao longo dos anos, representando de 6% a 7%. Ao passo que, nestes mesmos anos, o índice de prisões por tráfico foi de 44% para 59%. Após o ano de 2008, este número cresceu gradativamente, atingindo 64% em 2014 (INFOPEN, 2018, p. 55).

Para além de demonstrar o aumento de encarceramento de mulheres pelo crime de tráfico, estas taxas apontam para um sistema obsoleto que segue numa crescente de aprisionamento, causando problemas como a superlotação. Este processo não tem fim, na medida em que são construídas novas prisões, estas acabam operando com limite excedente de pessoas encarceradas.

É evidente que a realidade das penitenciárias brasileiras em muito se assemelha ao antigo modelo escravista, ambas apresentam como ponto fraco “*sua total irracionalidade em termos de seus próprios objetivos estabelecidos*” (MATHIESEN, 2003, p. 89).

Assim como a escravidão, a prisão é uma “instituição peculiar” e racista que apresenta obsolescência e predação do corpo negro. A continuidade do poder de vigilância (Zaffaroni, 1992) entre o fim do poder do senhor de escravos e a designação da punição para o Estado vincula a prisão com a escravidão, como uma maneira do poder colonial estender-se ao punitivismo estatal. A abolição da escravidão, por óbvio, não resultou numa relação de igualdade e de justiça. Na verdade, o racismo se perpetua e define novos arranjos sociais, interligando-se ao surgimento das prisões como um *continuum penal*, criando-se o conjunto senzala - favela - prisão (ALVES, 2015; DAVIS, 2018, p. 40).

O Estado colonial continua exercendo poder sobre os aparatos de controle, sendo um deles a Lei Penal, que estabelece normas acerca do processo de aprisionamento do indivíduo, tipificando condutas, cominando penas e regularizando a reclusão. Do texto legal, elabora-se o “discurso jurídico-penal”, que por sua vez busca impor sobre os indivíduos o “dever-ser”. Todavia, observa-se que não seria viável a prisão de absolutamente todos os indivíduos que não cumprirem com o “dever-ser”, em razão da universalidade da lei e da artificialidade da tipificação penal. Assim, a seletividade penal atua no intuito de legitimar o “discurso jurídico-penal”, selecionando apenas alguns grupos que se enquadram nas condutas previstas pelos tipos penais. (ZAFFARONI, 2001, p. 15).

O pensamento difundido em sociedade é o de que as prisões funcionam e cumprem com seus objetivos. O Sistema Penal endossa a visão compartilhada de que, para que haja segurança, é melhor punir. Assim, se o encarceramento em massa apresenta índices exponenciais ao longo dos anos, interpreta-se o progresso. O fim do encarceramento seletivo, portanto, significaria o fim do próprio Sistema Penal, posto que carrega consigo marcas que formam a essência deste sistema (ZAFFARONI, 2001, p. 15).

A narrativa colonial sobre alguns indivíduos permite que corpos sejam ressignificados conforme conveniência da classe dominante. Na escravidão, isto significou a total sujeição do corpo negro ao modo de produção escravista, que nutriu o capitalismo moderno. Atualmente, o discurso colonial colhe os prejuízos do passado, decorrentes de uma abolição que libertou formalmente o povo negro, tornando-o cativo do Sistema Penal.

O sistema escravagista já foi, em séculos anteriores, considerado perene, sem o qual não poderia existir a sociedade, profundamente enraizado. Ao longo da história, alguns movimentos assumiram a postura de abolir este sistema, proferindo discurso considerado radical e desconfortável, principalmente para aqueles que se beneficiavam da estrutura escravista (2018, p. 24 - 26). Proferir o discurso do abolicionismo penal pode soar, de igual

modo, utópico, drástico e impossível. No entanto, diante de um sistema carcerário inócuo, obsoleto e hostil, a abolição é uma necessidade.

A abolição penal é um movimento social e teórico que impõe a deslegitimação do sistema carcerário e da lógica punitiva, ou seja, seu objeto de crítica é o Sistema Penal como um conjunto (ANITUA, 2005, p. 431). Na América Latina, este movimento apresenta diferenciações, “em razão da violência operativa mais forte ou menos sutil de nossos sistemas marginais” (ZAFFARONI, 2011, p. 35).

Há, nos países latino-americanos, uma situação crítica em que a lógica punitiva não torna reais seus objetivos estabelecidos, mas aponta para o encarceramento em massa. Isso porque as normas são redigidas pautando-se num cenário que não existe na realidade, ocasionando em situações em que a “descrição da operacionalidade real” do processo de aprisionamento não corresponde em nenhum aspecto à expectativa jurídico-penal (ZAFFARONI, 2011, p. 12).

O encarceramento dos grupos mais vulneráveis na sociedade é um processo previamente acordado que mantém os interesses da classe dominante. A ligação direta entre seletividade e prisões escancara que o cárcere é um projeto político que fomenta a criminalização dos grupos sobre os quais se objetiva manter o controle.

Por isso, os índices elevados do aprisionamento por tráfico de drogas denotam que o mecanismo de selecionar e encarcerar precisa de um critério, elegendo a Política Criminal de Drogas como o maior multiplicador de encarcerados.

2 A TERRITORIALIZAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

2.1 O MEDO BRANCO E AS INSTITUIÇÕES PECULIARES

O discurso competente é aquele que pode ser proferido, ouvido e aceito como verdadeiro ou autorizado, posto que se esvaziaram os laços com seu local e tempo de origem (*apud*, CHAUI, 2007, p.19). Trata-se do discurso institucionalmente permitido, cujos interlocutores são, historicamente, detentores do direito de falar e de ouvir, em razão dos lugares e circunstâncias já terem sido predeterminados para tal (MENDES, 2012, 187 – 188).

O Estado brasileiro se utiliza do poder de vigilância para edificar sua Política Criminal de Drogas, de forma que, aliado a este, está a imposição do medo sobre a população, que por sua vez representa a linguagem do aparato governamental e autoriza certas práticas, das quais trataremos adiante.

Falar em Política Criminal é falar em política de segurança pública, política - judiciária e política - penitenciária, por isso, este instituto não deve ser reduzido apenas ao cumprimento da sanção legal. No entanto, o que se observa é que, estando a política criminal associada à percepção de quais condutas são criminosas ou não, esta se torna mais uma ferramenta do Estado que está à serviço do acúmulo de capital (MALAGUTI, 2009, p. 23 - 24). Por isso, sustenta, como todos os atores estatais, a segregação da classe dominante em relação às demais, tendo como critério a imposição da sanção legal para uns e não para outros.

É neste sentido que o discurso competente do medo se faz presente, por isso, é o ponto de partida neste tópico, uma vez que “conhecer o eixo do medo é traçar o caminho das criminalizações e dos criminalizáveis” (MALAGUTI, 2009, p. 24).

Ao analisar a Política Criminal, devemos olhar não apenas para o projeto em si e para as expectativas que surgem em torno de sua execução. Na verdade, é preciso compreender a relação das iniciativas políticas criminais com o meio social, seja este a cidade como um conjunto, seja este o território para o qual é direcionado o mecanismo de política criminal (FRANCO, 2014, p. 64).

Isso porque a Política Criminal, principalmente a Política de Drogas, surge com um endereço certo. Ações estatais como a criação de Unidades de Polícia Pacificadoras (UPPs) e a Intervenção Federal no Rio de Janeiro em 2018 nos comprovam que as iniciativas políticas criminais do Estado se voltam para os locais marginalizados da cidade.

É neste processo, que não ficou no passado, que nasce e se atualiza o discurso do medo, posto que este espaço representa para a “cidade codificada pelos brancos” uma “cidade imprevisível”, que ameaça o meio social, em razão de seu suposto perigo e suas antinomias (CHALHOUB, 1988, 87 - 91). Quais seriam essas antinomias? E qual delas é a maior responsável por atrair a Política Criminal para os territórios marginalizados?

O espaço constituído como marginalizado apresenta características antinômicas, aqui entendidas como “opostas”, à cidade permitida pela branquitude, como nos diz Wacquant (2007, p. 345):

(...) Um espaço distinto, que contém uma população etnicamente homogênea, que se vê obrigada a desenvolver, dentro dele, um conjunto de instituições interligadas, que duplica o quadro organizacional da sociedade mais ampla da qual este grupo foi banido, e que fornece estrutura para a construção de seu “estilo de vida” e de suas estratégias sociais específicas. Essa trama institucional paralela oferece ao grupo subordinando um certo grau de proteção, autonomia e dignidade, mas ao custo de encerrá-lo numa relação de subordinação e dependências estruturais.

Por estas razões, este território é tido como “o outro” e, portanto, um inimigo dentro da cidade. Esta leitura é feita tanto pelo aparato governamental, quanto para o restante da população que não está inserida neste local. Assim, se a favela é lida como um território em oposição à cidade, o Estado punitivista se legitima pelo senso comum, criando

justificativas para as investidas policiais e uma atuação diferenciada nestes espaços (FRANCO, 2014, p. 60).

Neste contexto, o título de “inimigo da sociedade” apenas é compatível com o Estado absoluto, assim, como analisa Zaffaroni (2007, p. 12): “(...) as concessões do penalismo têm sido, definitivamente, obstáculos absolutistas que a doutrina penal colocou como pedras no caminho da realização dos Estados constitucionais de direito.”

Se há um inimigo, declara-se uma guerra. Não há que se falar em exagero quando associamos a Política Criminal de Drogas dentro das favelas a uma verdadeira guerra, tendo em vista a evidente corrida armamentista e as concessões do Estado de Direito, principalmente quando nos deparamos com o termo cunhado e diariamente legitimado como “Guerra ao Tráfico”.

A segurança pública, por meio da Política Criminal, atua nas favelas como se estas fossem o único espaço a ser enfrentado para solucionar a problemática das drogas, das armas e da violência (FRANCO, 2014, p. 73).

Este tipo de vigilância tem origem histórica no proibicionismo que se deu em torno da maconha, principalmente no início do século XX. À época, a importação da Criminologia Positivista, notadamente a vertente influenciada pelo médico Cesare Lombroso, funcionou como um dos norteadores da Política Criminal republicana, uma vez que “as práticas e os costumes negros, tão presentes em uma sociedade recém-saída da escravidão, representavam empecilhos para o lema ‘ordem e progresso’ pretendido pela elite política e intelectual” (SAAD, 2013, p.5).

Assim, a Criminologia era informada, principalmente, pela ciência biológica, o que proporcionou destaque aos estudos de pesquisadores como o médico Rodrigues Dória, que em seu estudo “Fumadores de Maconha: Efeitos e Males do Vício”, publicado

originalmente em 1915, nos dá um retrato da forma como era vista a maconha e da ligação direta entre a repulsa à planta e o racismo:

Em 13 de maio de 1888, por entre alegrias e festas, foi promulgada a lei que aboliu a escravidão no Brasil e integrada a nacionalidade com os libertos, tornados cidadãos; mas no país já estavam inoculados vários prejuízos e males da execrável instituição, difíceis de exterminar. Dentre esses males que acompanharam a raça subjugada, e como um castigo pela usurpação do que de mais precioso tem o homem – a sua liberdade -, ficou-nos o vício pernicioso e degenerativo de fumar as sumidades floridas da planta aqui denominada fumo d’Angola, maconha e diamba, e ainda, por corrupção, liamba ou riamba.

Percebo que o uso da maconha era visto, portanto, como um mal trazido pela negritude e, até mesmo, como uma vingança do negro para com o branco, que insere a planta no meio social após séculos de aprisionamento, maculando a sociedade com o “vício pernicioso e degenerativo”. É evidente, portanto, o medo branco das almas negras (CHALHOUB, 1988), representado pelo temor do confronto entre a herança da raça subjugada e a hegemonia da classe dominante. Esta última, por sua vez, via no abolicionismo, e na conseqüente inserção da cultura da maconha no meio urbano, perigos à sua dominação. Esta perspectiva do medo moveu a Política Criminal no passado e nos remete à atual.

Neste contexto, é de se observar que os governos recorrem a “instituições peculiares” quando estão tratando da vida negra (WACQUANT, 2007, p. 31), a exemplo da criação das UPPs e a Intervenção Federal de 2018.

O Decreto nº 42.787 de 06 de janeiro de 2011, revogado em março de 2015, dispõe do seguinte texto para fins de implementação das UPPs:

Art. 1º - As Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), criadas para a execução de ações especiais concernentes à pacificação e à preservação da ordem pública, destinam-se a aplicar a filosofia de polícia de proximidade nas áreas designadas para sua atuação.

§ 1º - São áreas potencialmente contempláveis por UPP, consoante critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Segurança aquelas compreendidas por comunidades pobres, com baixa institucionalidade e alto grau de informalidade, em que é a instalação oportunista de grupos criminosos ostensivamente armados afronta o Estado Democrático de Direito.

§º - São objetivos das UPP:

- a. consolidar o controle estatal sobre comunidades sob forte influência da criminalidade ostensivamente armada;
- b. devolver à população local a paz e a tranquilidade públicas necessárias ao exercício da cidadania plena que garanta o desenvolvimento tanto social quanto econômico.

A Política Criminal de Drogas em locais marginalizados representou ao longo da história embates, tiroteios, operações e ações policiais. A implementação das UPPs, por sua vez, se apresenta, pretensamente, com um objetivo de “pacificação” das comunidades por meio da “polícia de proximidade”. Dentre estes propósitos, está também a tarefa de estabelecer o controle do Estado sobre comunidades em que existe a “criminalidade ostensivamente armada”.

Na redação dos referidos dispositivos, a comunicação do medo, neste momento, é legitimada pelo aparato legislativo do Estado brasileiro. A ideia que se cria de consolidar a ordem num território que é interpretado pela sociedade como caos elege a favela como o único endereço para o qual se destina a Política de Drogas.

O Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que implementa a Intervenção Federal de 2018, nos confirma o caráter bélico e operacional que este tipo de governança com caráter de exceção demonstra em suas ações. A carta legal afirma em sua redação que a intervenção se trata de um mecanismo militar que tem como objetivo, novamente, garantir a ordem pública do Estado. Em seu art. 3º, do §1º ao §5º, o decreto determina várias prerrogativas para aquele que será nomeado o interventor-militar, como vemos a seguir:

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

As atribuições previstas no decreto garantem condições especiais a esta ação estatal, excepcionando-se o cumprimento de normas (§1º) e a destinação regular de recursos financeiros do Estado (§2º) sempre que houver “medidas necessárias” a serem cumpridas em prol da eficácia da intervenção.

Da amplitude do objetivo de “garantir a ordem pública” surge o que Zaffaroni (2007, p. 51) chama de “sistema penal subterrâneo”. Se o indivíduo é lançado a este sistema penal, tem seus direitos suprimidos e até mesmo violados, posto que se trata de uma conjuntura que não tem precedentes, cujas delimitações se dão apenas sobre a execução e a “planificação” da Política Criminal em questão (ZAFFARONI, 2007, p. 51).

A leitura do Decreto nº 42.787 e do Decreto nº 9.288 não nos informa exatamente o que se combate neste tipo de investida estatal aos territórios marginalizados, delimitando apenas o local e o tipo de operação que será feita, demarcando “os territórios da pobreza” como “território da violência”, justificando “incursões militaristas que derramam de forma permanente o sangue dos moradores das favelas e acabam por impor uma pena de morte fora da institucionalidade do Estado de Direito” (FRANCO, 2014, p. 74).

A espacialização da Política Criminal é amparada pelo discurso colonial, imposta pelo Estado, aceita pela sociedade e absorvida pelo Sistema de Justiça Criminal. Neste arranjo, a busca pela “paz” torna-se uma estratégia para minar territórios nos quais se

localizam indivíduos que vivenciam a guerra. Se o endereço da persecução penal é a favela, como se constrói a figura do suspeito? Ou melhor, como se diferencia o não suspeito?

2.2 TEORIA DA DECISÃO POLICIAL

Fatores como a marginalização de indivíduos indesejados no meio urbano, a criação do inimigo da sociedade e a territorialização da Política Criminal de Drogas motivam e cercam as ações policiais endereçadas. Porém, quais são os critérios da decisão do policial diante de uma situação de flagrante? Quais elementos estão presentes em sua fundamentação?

Para responder tais questionamentos, creio que seja possível analisar as escolhas policiais sistematizando-as, a fim de propor uma “Teoria da Decisão Policial”, compreendendo, a partir do paradigma sistêmico (LUHMANN, 1997, 2005a, 2005b), a organização social, a organização policial e a organização judiciária como três sistemas independentes, que se comunicam por meio de decisões. A esta comunicação são inerentes limitações comunicativas, uma vez que cada um destes criam seus códigos próprios, por meio de processos interpretativos (MACHADO, 2015, p.13 - 16).

A comunicação entre três organizações diferentes se torna essencial quando estamos diante de divisões de tarefas entre cada um dos sistemas. A divisão do trabalho jurídico-penal, portanto, ocasiona interações entre a organização social, a organização policial e a organização judiciária.

Este processo se inicia em razão do conceito de crime, que por sua vez, como dito no Capítulo I, nasce na modernidade como uma abstração cultural, buscando proibir alguns indivíduos de serem ou de estarem num lugar que não lhes pertence e punindo-os em razão de “ações não brancas”.

A colonialidade trouxe ao processo de criminalização o Estado como uma instituição que administra a Justiça e detém o monopólio do uso da violência. Neste contexto, a incriminação de um indivíduo se pauta nas reações morais vitoriosas que são legitimadas pela classe hegemônica, que por sua vez tem o poder de positivar condutas como crime e decidir quais são os procedimentos a serem seguidos (MISSE, 2011, p. 16). Por isso, como afirma Misse (2011 p. 16):

O crime não existe na ‘natureza’ do evento, mas na interação social em que uma parte acusa moralmente a conduta da outra e, sendo bem sucedida, obtém a institucionalização daquele curso de ação.

Assim, a comunicação entre a organização social e a organização policial pode ser observada principalmente no instituto da prisão em flagrante, considerando que, conforme sugere a natureza dessa prisão, a identificação do crime é imediata e está completamente condicionada a um único momento, que por sua vez está cercado de circunstâncias que podem levar ao início de uma persecução penal.

Neste raciocínio, ressalto que o Código de Processo Penal, em seu artigo 301⁷, apresenta uma permissão para a organização social e um dever à organização policial, no sentido de prender o indivíduo que se encontra em “flagrante delito”. Ademais, normatiza no artigo 302⁸ quais elementos devem existir para que um instante seja lido como flagrante, seja ele durante ou logo após a ocorrência do suposto crime.

⁷ Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

⁸ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Podemos observar nos referidos dispositivos, portanto, o pressuposto de que ambas as organizações estariam aptas a identificar um momento flagrancial, ou seja, de que sociedade e polícia compartilham significados e interpretações sobre um cenário. Por isso, é possível considerar que as noções de suspeição “são articuladas à diversidade do modo como a Polícia Militar constrói noções sobre o espaço (social), por meio de suas dinâmicas institucionais” (DUARTE, E. C. P.; MURARO, M. ; LACERDA, M. ; DEUS GARCIA, Rafael de., 2014, p. 83).

Sob outro aspecto, é preciso considerar que, conforme mencionado anteriormente, entre estes dois sistemas existem fronteiras comunicativas e processos interpretativos diferenciados. Sendo assim, as noções policiais sobre a dinâmica do espaço social também se pautam no tipo de formação dos policiais, não só as instruções dentro das academias de polícia, como também os aprendizados que vêm das ruas cotidianamente. Nota-se que, a esta segunda fonte de informação, os policiais costumam atribuir maior legitimidade, posto que se trata de um conhecimento que advém de contato direto com o comportamento dos indivíduos, posteriormente rotulados como suspeitos, ocasionando num padrão que “facilita” o reconhecimento de situações de flagrante (DUARTE, E. C. P.; MURARO, M. ; LACERDA, M. ; DEUS GARCIA, Rafael de., 2014, p. 86).

Temos, portanto, que, neste ponto, as decisões policiais são concatenadas em conjunto, sendo firmadas de três maneiras: pela rede de comunicações entre policiais e seus superiores, pelas interações entre a sociedade e os agentes e por iniciativa própria do policial. Neste sentido, tem-se que: A existência desse fluxo de informações e as atividades desenvolvidas são indícios de que a seletividade é construída mediante um conjunto de tensões que legitima, ao mesmo tempo, a ideia de que a seleção é o cumprimento de uma ordem e de que o cumprimento da ordem autoriza práticas seletivas (DUARTE, E. C. P.; MURARO, M. ; LACERDA, M. ; DEUS GARCIA, Rafael de., 2014, p. 89).

Neste sentido, considerando estas fontes sobre o agir policial, há o seguinte conflito: Por um lado, fala-se em um certo conhecimento intuitivo do policial quanto à identificação do suspeito; por outro lado, há também um posicionamento defensivo por parte do agente, que alega apenas cumprir o seu dever (DUARTE, MURARO, LACERDA, DEUS GARCIA, 2014, p. 89). Observo, no entanto, que esta suposta tensão é questionável. Se o policial está incumbido de cumprir a norma conforme sua cognição técnica e seu entendimento prático, há, de fato, uma contradição entre o cumprimento do dever legal e a legitimação do “conhecimento intuitivo” do policial?

É de se considerar que as redações dos artigos 301 e 302, ambos do Código de Processo Penal, dão ao policial a subjetividade de interpretar o que seria um flagrante, incumbindo-lhe de traçar instantaneamente um perfil de suspeito. Após, nos termos do artigo 304, §1º⁹, do mesmo diploma legal, é determinado que o agente, diante da “fundada suspeita”, formalize o Auto de Prisão em Flagrante e dê início à produção do Inquérito Policial.

No crime do tráfico, de maneira específica, é possível observar que o processo de comunicação entre os três sistemas nem sempre ocorre quando há um crime, considerando que se criou a cultura de que policiais atuam sobre os flagrantes de tráfico de forma esporádica, conforme seus interesses.

A atuação policial não se dá na intenção de elucidar o funcionamento dos nichos de tráfico, a fim de responsabilizar os monopolizadores do lucro desta atividade. Além de ser previamente territorializada, a Política Criminal de Drogas comumente prende os pequenos

⁹ Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

traficantes, que representam o lado mais fraco dessa hierarquia. Isso porque a realidade social do tráfico no Brasil é a de um comércio plenamente operante, que nutre os centros urbanos com a distribuição de drogas, criando uma grande parcela de trabalhadores informais, à margem da economia (BOITEUX, CASTILHO, VARGAS, OLIVEIRA, PRADO, JAPIASSU, 2009, p. 39 - 44).

Tem-se que, na maioria das vezes, não estamos diante do resultado de investigações e da capacidade elucidativa dos policiais, e sim do fruto de demandas sociais que determinam que, quanto mais denúncias sobre determinado local ou pessoa, maior o nível de suspeição (DUARTE, E. C. P.; MURARO, M. ; LACERDA, M. ; DEUS GARCIA, Rafael de., 2014, p. 92).

Para além deste fator, a Lei Penal, principalmente a Lei 11.343 (“Lei de Drogas”) fomenta a discricionariedade da organização policial, com seus tipos penais abertos, traçando entre traficante e usuário uma diferença considerável acerca de suas sanções, posto que a conduta prevista no artigo 33¹⁰, da Lei de Drogas, é punida com até 15 anos de prisão, além de pagamento de multa, ao passo que o crime do artigo 28¹¹, da mesma lei, não tem pena, sendo o indivíduo sancionado por meio de advertências, prestações de serviço à comunidade e medidas educativas.

¹⁰ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

¹¹ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O *caput* do artigo 33 indica por meio de 18 núcleos verbais quais as condutas que configuram o crime de tráfico, ao passo que o *caput* do artigo 28 traz em sua redação a conduta do usuário especificada em cinco núcleos verbais, quais sejam, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, e trazer consigo. Todas estas condutas encontram-se simultaneamente presentes no artigo 33, dispositivo que remete ao tráfico.

A codificação jurídica que tenta comunicar ao policial aquilo que pode ser considerado um flagrante de tráfico, portanto, não é conclusiva. A despeito da tentativa de especificação do tipo penal, enumerando ações, o que ocorre é uma amplificação do leque de condutas, ocorre o que Vera Malaguti (2014) chama de “fenômeno da multiplicação dos verbos, o caráter mágico e fetichista da nossa política criminal de drogas [que] vai demonizando tudo à sua volta”.

Buscando respostas na jurisprudência, deve-se considerar o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹² de que o Direito deve discutir sobre a “despenalização” deste crime, ainda que se perpetue a norma que criminalize o uso de drogas. O voto do Ministro Luís Roberto Barroso reconhece que há discricionariedade judicial, necessidade de uniformização das interpretações da lei e ausência de um critério objetivo entre as duas condutas ocasionando na submissão do investigado aos “sabores” do policial.

Na referida jurisprudência, o Ministro arrisca definir uma quantidade padrão para estabelecer um critério para o policial que irá enquadrar o indivíduo como traficante ou como usuário, como consta no seguinte trecho:

Minha preferência pessoal, neste momento, seria pela fixação do critério quantitativo em 40 gramas. Porém, em busca do consenso ou, pelo menos, do apoio da maioria do Tribunal, estou propondo 25 gramas, como possível denominador comum das diferentes posições. Cabe deixar claro que o que se está estabelecendo é uma presunção de que quem esteja portando até 25 gramas de maconha é usuário e não traficante. Presunção que pode ser afastada pelo juiz, à luz dos elementos do caso concreto. Portanto, poderá o juiz, fundamentadamente, entender que se trata de

¹² RE 635.659/ STF - Descriminalização do Porte de Drogas para consumo próprio. Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso.

traficante, a despeito da quantidade ser menor, bem como de que se trata de usuário, a despeito da quantidade ser maior. Nessa hipótese, seu ônus argumentativo se torna mais acentuado.

Muito embora exista uma intenção positiva por parte do jurista, no sentido de evitar a seletividade penal que existe no contexto do tráfico, observa-se que a fixação, praticamente arbitral e negocial, de uma quantidade - padrão de droga também não garantiria a punição de traficantes e nem a não punição de usuários. Isso porque não há comprovação de que a posse de porção maior que 40 ou 25 gramas seria única e exclusivamente destinada ao tráfico e, por outro lado, as comercializações das drogas poderiam ser feitas em porções abaixo de 40 ou 25 gramas.

Ressalto que a escolha pela separação entre aquele que é incumbido de julgar e de investigar acaba por criar um saber próprio em relação à atividade jurídico-penal, uma vez que ocorre uma nova sistematização de conhecimentos e práticas (MACHADO, 2015, p.13).

Neste novo sistema, podemos falar em diferenciações funcionais que concretizam novas codificações em cima do agir jurídico-penal, de maneira que cada agente envolvido na tarefa de investigar deixa sua digital nos atos do processo pela verdade policial. Estas interações do novo sistema devem ser consideradas, posto que se trata de um novo objeto, que por sua vez ressoa nas definições desta organização (MACHADO, 2015, p. 14).

Os dispositivos legais que normatizam o reconhecimento do flagrante e das condutas de tráfico e de uso de drogas foram criados numa sociedade que, anteriormente, já havia estabelecido seus propósitos de subjugação e exploração do corpo negro. Sendo assim, a codificação jurídica, que será interpretada pela organização policial, apresenta incerteza proposital de quem será criminalizado, uma vez que estamos diante de uma estratégia de manutenção do cenário colonial, por meio de um processo de criminalização, como afirma Misse (2008, p. 21):

É um gigantesco processo de criminalização, uma estratégia de controle social que vai fazer com que essa população, que deixa de ser assistida pelo desmantelamento do Estado social, passe a ser assistida pelo sistema pena.

Fato é que existe previsão no texto do artigo 28, §2º¹³, do Código de Processo Penal, que preconiza que o magistrado é quem determinará se a droga seria destinada a uso pessoal ou a tráfico, por meio de análise da quantidade da substância, do local e das circunstâncias do fato. Tal regulamentação não soluciona o dilema da diferenciação entre traficante e usuário, posto que não fixa critérios que restrinjam a subjetividade na aplicação deste dispositivo.

Neste ponto, considerando o processo de incriminação, temos que o Inquérito Policial tem papel de grande importância na interação entre organização policial e organização judiciária. Trata-se de uma peça que acompanha o indiciado durante todo o seu julgamento. Muito embora apareça na audiência apenas de forma indireta, por meio de referências das partes, tem-se que, quando o processo judicial se inicia, o inquérito é o responsável por informar toda a realidade fática que posteriormente foi enquadrada numa definição jurídica.

Adentramos, então, num momento de grande importância da validação do saber policial na ordem jurídica, qual seja, a elaboração do Inquérito Policial. Este documento interliga os fatos, por meio do indiciamento do suspeito, com a tipificação penal e o procedimento jurídico, posto que seu conteúdo informa ao Sistema de Justiça Criminal que um fato foi criminalizado e que este seguirá com o processo de criminalização. Ressalta-se que este procedimento policial é, por força de lei, “entranhado” no processo, ou seja, não pode ser separado dos autos judiciais (MISSE, 2011, p. 19).

¹³§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

O Inquérito concentra poder nas mãos de quem o opera, representando a discricionariedade e a mitigação do princípio da obrigatoriedade no contexto policial. Ademais, atribui aos delegados de polícia funções que, em outros tipos de sistemas policiais, são distribuídas ao Ministério Público (MISSE, 2011, p. 26).

Esta autonomia é dada ao Inquérito Policial para que este opere como um perpetuador dos interesses coloniais, como também conclui Misse (2011, p. 26):

Se o modelo do inquérito policial adotado no Brasil contribui para a baixa capacidade de resolução judicial dos conflitos e crimes da sociedade brasileira, é certo que também funciona adequadamente para a preservação e reprodução de um sistema arquipélago, em que saberes concorrentes não se entendem adequadamente.

Por um lado, muitos delegados afirmam que o Inquérito Policial é essencial ao processo judicial, considerando que é elaborado pelo delegado, que denota uma orientação jurídica ao documento. Além disso, detém elementos probatórios únicos e irrepetíveis, a exemplo da prova testemunhal e demais provas obtidas sem contraditório. Assim, defendem a atribuição de valor jurídico à investigação policial (MISSE, 2011, p. 25).

Por outro lado, promotores de justiça opinam que o inquérito deveria ser um ato de utilidade para a busca da verdade do processo, porém, na prática, é uma formalidade que interfere negativamente na ação penal, no momento de seu reconhecimento por uma autoridade jurídica, ou seja, no ato de proposição, posto que deveria ter caráter estritamente informativo, no entanto, traz consigo diversas construções subjetivas (MACHADO, 2015, p. 19).

O delegado de polícia é o responsável por indiciar o indivíduo acerca de sua conduta. O indiciamento somente poderá ocorrer se presentes indícios de autoria e de materialidade, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 12.280/2013, e representa o momento em que são traduzidos os fatos policiais, extraídos das diligências, de volta para a codificação

jurídica. A função de delegado, portanto, como um cargo público que tem como requisito o conhecimento jurídico, encampa o saber policial com o saber jurídico.

Concluo, portanto, que nesta trama de comunicações entre os sistemas, a Lei Penal dá lugar ao saber policial, naturalmente sistematizado pelos componentes de sua organização, legitima o “conhecimento intuitivo” do policial, bem como suas padronizações acerca do suspeito para cumprir demandas e facilitar o flagrante e atesta que, na guerra ao tráfico, o objetivo não é perseguir a droga e coibir o crime em si.

Assim, os territórios ocupados por grupos vulneráveis da sociedade são predados, de modo que seus corpos são explorados, subjugados e, por fim, aprisionados, conforme os interesses da classe dominante.

3 QUEM É A MULHER NEGRA NA CRIMINOLOGIA?

3.1 CRÍTICA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA: GÊNERO E MATRIZ COLONIAL

De acordo com Campos (2014, p.2), o paradigma feminista é um dos mais duradouros e corresponde a um segundo ponto de mudança dentro da Criminologia. Este momento é denominado pela autora como *the gender turn* (“a virada de gênero”), em alusão à crítica feita pelo *labelling approach*¹⁴ (Teoria do Etiquetamento Social), que por sua vez representou a primeira “virada” nos estudos criminológicos. Ou seja, os questionamentos acerca do gênero se estabeleceram como teoria criminológica, consolidando-se, conforme pontua Scott (1990), como uma categoria de análise.

¹⁴Teoria criminológica que analisa que as noções do que é crime e de quem é o criminoso são construídas socialmente a partir do comportamento de determinados indivíduos.

No Brasil, alguns estudos de gênero também consubstanciaram críticas à Criminologia, sustentando que o recorte feminista é um componente instrumental para a análise dos discursos criminalizantes, como diz Mendes (2012, p. 188):

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias.

A Criminologia Feminista foi construída a partir de experiências relatadas por mulheres, que por sua vez permitiram um panorama de como o discurso criminalizante e o estudo criminológico têm sua faceta machista, afetando de forma muito particular o lugar do feminino nas estruturas sociais. Porém, creio que seja pertinente questionar: A quem se refere o termo “mulheres” presente nos estudos feministas? Que vivências foram compartilhadas neste processo crítico? Quais mulheres foram ouvidas?

A importação de discursos feministas advindos de realidades europeias e norte-americanas é insuficiente para compreender todos os desdobramentos que são singulares à mulher latino-americana, conforme pontua Carneiro (2005, p.2):

Portanto, para nós se impõe uma perspectiva feminista na qual o gênero seja uma variável teórica, mas como afirmam Linda Alcoff e Elizabeth Potter, que não “pode ser separada de outros eixos de opressão” e que não “é possível em uma única análise. Se o feminismo deve liberar as mulheres, deve enfrentar virtualmente todas as formas de opressão”. A partir desse ponto de vista, é possível afirmar que um feminismo negro, construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas – como são as sociedades latino-americanas – tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades.

Assim, o que se tem estabelecido como discurso clássico feminista não abrange a experiência latino-americana, bem como não dá voz àquelas que vivem as “diferenças qualitativas” trazidas pelo eixo de opressão do racismo, que por sua vez sempre esteve presente nas invasões coloniais (CARNEIRO, 2005, p.1).

A necessidade de “enegrecer o feminismo” (CARNEIRO, 2005) se dá em razão da ausência de descrições que compreendam a realidade da mulher negra, uma vez que o discurso clássico feminista que problematiza a relação entre a mulher, o espaço público e o mercado de trabalho “é, em realidade, o discurso do feminismo branco essencialista, a história das mulheres brancas” (MAGALHÃES, 2016, p.20). Sendo assim, há uma barreira identitária entre o “feminismo branco essencialista” e as mulheres negras, como diz Carneiro (2005, p. 1):

Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto.

O Feminismo como projeto político e social possui lacunas, não abrangendo todas as mulheres, porém mascarando-se como um discurso universalizante que acaba por ser excludente e essencialista, uma vez que, nas entrelinhas, “mulheres” é um termo que se restringe a “mulheres brancas”. Assim como o movimento social, a Criminologia Feminista apresenta hiatos acerca de diferenciações sociais que não são esmiuçadas nos estudos críticos.

Fato é que existe uma limitação no discurso homogêneo da Criminologia Feminista, uma vez que esta não articula a ideia de raça como um elemento estrutural no reconhecimento das distinções sociais. Porém, mais do que isso, a questão racial e sua origem colonial devem ser uma categoria de análise prévia quando estamos tentando compreender a desigualdade entre os indivíduos.

Os povos colonizados carregam consigo traços de seu passado, por isso, restam infrutíferas as tentativas de compreensão da subalternidade do gênero e da raça que não considerem as narrativas das sociedades latino-americanas. Quando colônias, estavam vinculadas ao Império, sendo, pois, permitidas as desigualdades criadas em razão das sujeições a este. Quando “emancipadas”, este cenário foi reproduzido e rotulado com outras

denominações, momento em que a colonização é camuflada. A estes disfarces devemos nos atentar, uma vez que em suas digitais estão impressas estruturas remanescentes entre a colonialidade e o poder, como nos diz Quijano (2005, p. 112 – 113):

Em primeiro lugar, o atual padrão de poder mundial é o primeiro efetivamente global da história conhecida. Em vários sentidos específicos. Um, é o primeiro em que cada um dos âmbitos da existência social estão articuladas todas as formas historicamente conhecidas de controle das relações sociais correspondentes, configurando em cada área uma única estrutura com relações sistemáticas entre seus componentes e do mesmo modo em seu conjunto. Dois, é o primeiro em que cada uma dessas estruturas de cada âmbito de existência social, está sob a hegemonia de uma instituição produzida dentro do processo de formação e desenvolvimento deste mesmo padrão de poder.

Neste intuito, alio a pesquisa à perspectiva de estudos decoloniais, produzidos na América Latina a partir da década de 1990. O decolonialismo é um projeto teórico que analisa o amálgama formado entre a modernidade capitalista e a herança colonial que vivenciamos hoje, considerando que “a colonialidade é constitutiva da modernidade, e não derivada” (MIGNOLO, 2003, p.75).

Entende-se como herança colonial todos os resquícios dos processos “civilizatórios” pelos quais passaram os países colonizados. Aplicando a lente teórica do decolonialismo, podemos observar que o ato de “civilizar” significou, na verdade, a dominação econômica e o esvaziamento histórico-cultural dos povos latino-americanos, nas palavras de Quijano (2005, p. 116):

Esse resultado da história do poder colonial teve duas implicações decisivas. A primeira é óbvia: todos aqueles povos foram despojados de suas próprias e singulares identidades históricas. A segunda é, talvez, menos óbvia, mas não é menos decisiva: sua nova identidade racial, colonial e negativa, implicava o despojo de seu lugar na história da produção cultural da humanidade. Daí em diante não seriam nada mais que raças inferiores, capazes somente de produzir culturas inferiores. Implicava também sua realocação no novo tempo histórico constituído com a América primeiro e com a Europa depois: desse momento em diante passaram a ser *o passado*.

Ler a colonialidade como sustentáculo da modernidade é útil para que possamos identificar a razão pela qual as histórias e culturas dos povos colonizados na América Latina,

bem como das nações arrancadas de suas terras e trazidas para as colônias, não representam uma forma legítima do saber. Na verdade, a idiossincrasia destas sociedades é negada, ao passo que o conhecimento europeu é exaltado e reconhecido como lógica epistêmica.

Mas em quais aspectos a Criminologia Feminista poderia revisitar o pensamento proposto pelos decoloniais? Em que pontos estes estudos críticos se encontram?

Para além de mera teoria, o decolonialismo representa, assim como o feminismo, uma força política, vez que simboliza afronta às narrativas hegemônicas acerca do conhecimento histórico e cultural. Ambas as ideologias apresentam questionamentos que possuem sentidos sociais, culturais, existenciais e políticos.

O grupo decolonial, por sua vez, se debruça sobre o estudo do padrão de poder, analisando as dimensões do colonizado sobre as quais este atua. Assim, o conceito de colonialidade abrange diversos âmbitos, apresentando-se de três formas: a colonialidade do saber, a colonialidade do poder e a colonialidade do ser (BALLESTRIN, 2013, p. 100).

Considerando os apontamentos da pesquisa a respeito da Criminologia Feminista, acerca da necessidade de análises pautadas no giro decolonial, me detenho dos eixos da colonialidade do saber e da colonialidade do ser, a fim de explorar o racismo como uma invenção da modernidade, como propõe Quijano (2005, p. 107 - 108):

Na América, a idéia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova id-entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da idéia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial.

Para Quijano (2005), o padrão de poder estabelecido pelos colonizadores se utilizou de dois pilares: a racialização do ser e a racionalização do que é (ou não é) saber. O primeiro configura-se como um meio de “legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados” (QUIJANO, 2005, p. 107), ao passo que o segundo representa “uma perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado” (QUIJANO, 2005, p. 115).

Por meio destas duas premissas, os europeus conseguiram forjar a ideia de que eram conquistadores, fazendo da raça o “primeiro critério para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade” (QUIJANO, 2005, p. 108).

A noção de raça, na forma como vemos hoje, não existia até a inclusão da América no discurso europeu. A colonialidade do poder expressa este conceito com o claro objetivo de consolidar a hegemonia do colonizador (QUIJANO, 2005, p. 107). Por isso, índios, negros e mestiços¹⁵ foram etiquetados como uma identidade homogênea e negativa, sendo negadas as diferenças entre si e suas especificidades e sendo interpretados como seres unidimensionais. Este processo se deu a fim de impor como válido, possível e racional um único padrão: a masculinidade branca, heterossexual, urbana, cristã e europeia (CASTRO-GÓMEZ, GROSFÓGUEL, 2007, p. 67).

A raça veste os indivíduos com uma identidade histórica, que por sua vez foi associada como intrínseca à divisão do trabalho, por mais que um elemento não necessariamente esteja relacionado ao outro. Criou-se a ideia de que alguns corpos assumem o

¹⁵ Apesar de não concordar com o uso da nomenclatura “mestiço”, em razão de interpretá-la como um termo que busca embranquecer o indivíduo que é negro da pele clara, creio que esta palavra tenha sua relevância representativa, principalmente no contexto histórico de que trato no texto.

papel do trabalho, ao passo que outros são privilegiados com a função da dominação. Assim, a sistematização racial da servidão foi a responsável por levantar e manter impérios por todo o período colonial e pela distribuição racista de encargos, que se dá até a contemporaneidade (QUIJANO, 2005, p. 108).

Percebo que imprimir nos corpos perfis que são do interesse da classe dominante é uma estratégia que passou a considerar outros atributos num momento posterior, dentre estes quesitos está o gênero dos indivíduos. Ou seja, a divisão racial do trabalho, que estruturou a expansão mundial do capitalismo moderno, precede a divisão sexual do trabalho e as consequentes demarcações de gênero que dela nascem. Por isso, as críticas formuladas pela Criminologia Feminista não podem desconsiderar a análise do racismo colonial, bem como a perspectiva trazida pelo giro decolonial, como põe Magalhães (2018, p. 8):

(...) nem somente a raça, nem somente o gênero. Ambas categorias formam a hierarquização binária moderna que atribui (ou não) humanidade aos sujeitos e constitui um outro menos ou não-humano, categorizável, excludível, explorável; especialmente quando esses marcadores ou categorias são transformados em discursos científico-biológicos—utilizados para instaurar e manter ao mesmo tempo essa hierarquização.

É neste aspecto que a Criminologia Feminista e o Decolonialismo podem e devem ser inteiramente afluentes, posto que podemos observar que a fala contrária ao padrão da masculinidade e da branquitude é um ponto presente ambas as ideologias. Segregar o componente racial do estudo de gênero é igualmente equivocado a desconsiderar as demarcações de gênero nos estudos raciais, tendo em vista o plano colonial de subjugar e explorar a mulher e o corpo negro. Aqui, volto a citar as palavras de Carneiro (2005, p. 2):

O atual movimento de mulheres negras, ao trazer para a cena política as contradições resultantes da articulação das variáveis de raça, classe e gênero, promove a síntese das bandeiras de luta historicamente levantadas pelos movimento negro e de mulheres do país, enegrecendo de um lado, as reivindicações das mulheres, tornando-as assim mais representativas do conjunto das mulheres brasileiras, e, por outro lado, promovendo a feminização das propostas e reivindicações do movimento negro.

Apesar de não mencionar expressamente o Decolonialismo, creio que seja pertinente a colocação de Sueli Carneiro (2005), aliada ao argumento da pesquisa acerca deste ponto: a raça e o gênero devem sempre ser uma categoria conjunta de análise dentro da Criminologia Feminista, não só quando o estudo se põe a analisar a mulher negra. Isso porque o lugar da mulher branca em sociedade também representa, inevitavelmente, o exercício de um papel racial, por mais que a branquitude não costume se racializar.

Pois bem, a narrativa hegemônica da modernidade objetificou e inferiorizou os corpos negros, ressignificando-os conforme a conveniência da classe dominante, por meio da construção de distinções entre gênero e de identidades raciais. Isto posto, no subtópico seguinte me dedico a investigar de que forma se deram as vivências e subjugações para a mulher negra africana que foi sequestrada e compulsoriamente radicada no Brasil, bem como para a mulher negra brasileira.

3.2 O MACHISMO RACIAL NO ESPAÇO HISTÓRICO-CULTURAL BRASILEIRO

Como visto no tópico anterior, os povos latino-americanos atravessam a história levando consigo as demarcações de um passado que não os abandonou, mesmo após suas “emancipações”. Um dos vestígios mais evidentes é a colonialidade do saber e a maneira com a qual ele moldou o pensamento do colonizado a fim de permitir a entrada e perpetuação da dominação europeia, como se evidencia num dos discursos mais propagados na cultura brasileira, proposto por Freyre (1957, p. 25):

Pelo intercurso com mulher índia ou negra multiplicou-se o colonizador em vigorosa e dúctil população mestiça, ainda mais adaptável do que ele, puro, ao clima tropical. A falta de gente, que o afligia, mais do que a qualquer outro colonizador, forçando-o à imediata miscigenação - contra o que não indispuham, aliás, escrúpulos de raça, apenas preconceitos religiosos - foi para o português vantagem na sua obra de conquista e colonização dos trópicos.

A ideia incutida no imaginário brasileiro é a de que a colonização foi harmoniosa e de bom grado para com os habitantes que aqui se encontravam. No discurso de Gilberto Freyre (1957), podemos observar que a violação do corpo feminino é interpretada como uma consequência natural do encontro do colonizador com o colonizado.

Ademais, pela escolha de suas palavras, percebo a tentativa do autor de purificar os atos do europeu, colocando-os como algo que tinha de ser feito, principalmente quando cita que a “falta de gente” afligia o europeu, como colonizador que era, e que o corpo da mulher índia ou negra seria a chave para a melhor adaptabilidade ao clima tropical, uma vez que geraria descendentes miscigenados. Por fim, abrindo alas para o mito da democracia racial, o sociólogo afirma que o colonizador europeu não tinha “escrúpulos de raça”, outro fator que supostamente facilitou com que ele recorresse à miscigenação.

Em sua obra “Casa Grande e Senzala” (1957), Gilberto Freyre solidifica a falácia de que a miscigenação foi um ponto positivo para os negros e para os indígenas, o que representaria um sinal de grandeza para as bases do que viria se a se tornar Brasil. Assim, o projeto de colonização do saber apresenta-se mais que bem-sucedido, na medida em que este tipo de discurso é propagado no meio social brasileiro, seja no ambiente privado, nas instituições de ensino ou até mesmo pelo Estado, legitimando desigualdades que não são reconhecidas, mas sim justificadas pela narrativa hegemônica.

Assim, me proponho a investigar de que maneira o processo de miscigenação contribuiu na formação da figura feminina negra na história e na cultura brasileiras. De início, cito o posicionamento de Carneiro (2005, p.1):

No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito da democracia racial latino-americana, que no Brasil chegou até as últimas consequências. Essa violência sexual colonial é, também, o “cimento” de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades, configurando aquilo que Ângela Gilliam define como “a grande teoria do esperma em nossa formação nacional”, através da qual, segundo Gilliam: “O papel da mulher negra é

negado na formação da cultura nacional; a desigualdade entre homens e mulheres é erotizada; e a violência sexual contra as mulheres negras foi convertida em um romance”.

A miscigenação teve lugar em razão da violência sexual que se deu contra a mulher negra e a mulher indígena. Ou seja, a dominação na América Latina, que por sua vez ocasionou no triunfo de grandes impérios por séculos, fez destes corpos uma ferramenta para a demarcação geográfica, como territórios a serem conquistados. Desta demarcação geográfica, surgem as demarcações sociais, das quais tratarei a seguir.

A perversidade da subjugação de raças se deu sobre índios e negros. No entanto, neste estudo, me atendo para a coisificação apenas do corpo negro, considerando que este foi inserido num contexto em que sua mão de obra foi legitimada formalmente pelo aparato governamental presente no Brasil Colônia (1500 – 1822) e no Brasil Imperial (1822 – 1889).

É possível observar nos registros da produção legislativa destes períodos a expressa legalidade acerca da escravização do indivíduo negro, sendo o primeiro marco legal o Alvará de 29 de março de 1549¹⁶ e o último a Lei 3.353, de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, que impôs o fim formal da prática escravagista (BANDECCHI, p. 209).

Neste intervalo, são muitos os Alvarás, as Cartas Régias, os Decretos e as Leis que em suas redações estabelecem detalhes acerca dos pagamentos feitos em troca de cada escravo¹⁷, concedem aos senhores de engenho autorizações para importá-los¹⁸ e determinam mecanismos contra a fuga destes¹⁹ (BANDECCHI, p.209 – 213). Todos estes dispositivos

¹⁶ Decretado por D. João III, autorizou os senhores de engenho a importarem até 120 escravos de Guiné e da Ilha de São Tomé, para cada engenho que estivesse em funcionamento.

¹⁷ Remeto à Carta Régia de 29 de março de 1559, ao Alvará de 3 de julho de 1751, ao Alvará de 14 de dezembro de 1757, ao Alvará de 24 de setembro de 1761 e à Lei nº 1.237 de 1864.

¹⁸ Remeto ao Alvará de 18 de março de 1684, à Carta Régia de 10 de junho de 1699, e ao Alvará de 15 de agosto de 1736.

¹⁹ Remeto ao Alvará de 10 de março de 1693, à Lei de 24 de janeiro de 1756 e à Lei de 10 de julho de 1835.

negam humanidade à negritude, reduzindo-a à mercadoria e estampando um dos objetivos configurados pelo plano colonial: a colonialidade do ser.

Analisando que, sobre a mulher negra que forçosamente veio para o Brasil, foram impressos rótulos que lhe foram exclusivos ao longo de todo o período da escravidão, e que possuem ressignificações para a mulher negra contemporânea. Assim, neste tópico me ocupo com um dos estereótipos que a circundam no espaço histórico-cultural brasileiro: a figura do que se convencionou a chamar de “mucama”.

A demarcação geográfica e social imposta ao corpo da mulher negra foi traduzida em exclusão e exploração, facilitando a domesticação do corpo, processo primordial para a colonialidade, considerando a miscigenação e o trabalho escravo. A coisificação do corpo é comprovada, portanto, pelos papéis desempenhados nos engenhos durante a escravidão. Quem seria, então, a “mucama”?

Para responder esta pergunta, me sirvo das colocações de Hahner (1978, p. 127-128), que explica que a mulher negra como escrava trouxe “condições de vida amena, fácil e da maior parte ociosa” para sua patroa, uma vez que fazia todos os serviços domésticos, criava seus filhos e era usada para perversidades sexuais do senhor de engenho. Por outro lado, esta escrava tinha filhos, tinha de sofrer com seu companheiro e suportar os castigos físicos.

Assim, a mulher negra representa para o senhor de engenho a produção material de bens e um corpo que pode ser acessado a qualquer tempo para satisfazer seu apetite sexual. A performatividade da “mucama” reúne em si, como põe Linhares (2015, p.3), conceitos contraditórios, vistos em antíteses como “nojento” e “exótico”, “trabalhador” e “preguiçoso”.

A figura da mucama, construída pelo período da escravidão brasileira, encena a violência simbólica sobre a mulher negra, porquanto as atribuições de “mulata” e de

“doméstica” pertencem a este mesmo ser (GONZALES, 1984, p,228). Assim, realiza o trabalho doméstico e também é violentada sexualmente pelo senhor de engenho, que não se furta da ideia de aliviar no corpo negro os seus desejos, posto que o lê como coisa.

Esta exploração sexual foi legitimada pelo discurso colonial, principalmente porque havia o que penso ser uma espécie de pacto no meio social para velar o que era feito. Em razão da colonialidade do ser, a compreensão era de que a esta mulher não era devido o amor - afeto, e sim o “amor“ - pesadelo, aquele que não promete casamento e que, na verdade, executa o estupro. Deste trato também fazia parte a Igreja, que não considerava como fornicção os desejos saciados pelos filhos do senhor de engenho com a mucama, bem como não rotulava como traição as perversidades sexuais deste com a escrava.

O protagonismo efêmero do corpo da mulher negra, e todas as percepções que se voltam a este no momento em que sobre ele repousa o desejo, pertencem à face da mulata. A cobiça momentânea rapidamente dá lugar à satisfação do senhor de engenho, logo após, vê-se a necessidade de fazer com que a mulata reconheça seu lugar e, por meio da agressividade, volta a desempenhar seu papel de doméstica (GONZALES, 1984, p. 228).

A mucama, como já dito, é um híbrido da mulher negra como empregada doméstica e da mulata. Esta, por sua vez, existe por um brevíssimo momento, ao passo que a doméstica é a face permitida da mucama, como põe Gonzales (1984, p. 230): “Quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas”.

A imposição da mulher negra neste papel que sustentou o capitalismo moderno nunca deixou de existir, sempre num ambiente que não a sua casa esta mulher continua lidando com as mesmas suposições naturais sobre a imagem de seu corpo e sua função, como nos diz Fernandes (2017):

(...)
 Estuda menina
 Era o que me diziam
 Estudei, mas estou aqui
 Eu não entendo
 Oportunidade de serviços
 Teve um monte
 Cozinheira, doméstica, babá, passadeira...
 Porque que não me contratam no shopping
 Eu não entendo...
 Esforcei-me tanto para pagar um curso de secretária
 E nunca entrei em um escritório
 Opa ! Desculpa !
 Cometi um erro
 Já entrei sim!
 Pra arrumar tudo e lavar o banheiro.
 Os dias voam
 Os meses passam
 E os anos se vão
 E eu aqui na mesma situação
 D.O.M.É.S.T.I.C.A
 (...)

O corpo, com seus significados silenciados em razão do interesse do senhor de engenho, tem sua sexualidade e afetividade transformadas em obrigações a serem cumpridas. Esta castração não está tão distante de nós, a face da mulata ainda perdura, vez que o corpo negro feminino ainda é visto como “naturalmente provocante”, como aquele que veste “a cor do pecado”.

Além disso, não há como negar que presenciamos a tradução da mucama quando estamos diante do anonimato da mulher negra no meio social, que sobrevive graças à prestação de seus serviços, que por sua vez são menosprezados, sendo o verdadeiro refúgio de todos os problemas que ocorrem em seu meio familiar, posto que, como nos traz Gonzales (1984, p. 231):

(...) seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática (esquadrões da morte, “mãos brancas estão aí matando negros à vontade; observe-se que são negros jovens, com menos de trinta anos. Por outro lado, que se veja quem é a maioria da população carcerária deste país).

Percebo, então, que o “ser” é lido como provocação, ao passo que o “servir” é tido como uma relação que disfarça a obrigação em afeto. Sobre estas premissas, se constrói a ideia de que a mulher negra é essencialmente forte, guerreira, e que, portanto, é capaz de suportar as desigualdades que lhe foram anteriormente impostas. Contudo, acredito que dizer que da pele é que se faz a mulher corajosa é uma falácia para perpetuação de perversidades e descaso.

Feito este aparato histórico, observo que são essas construções coloniais que perfazem a leitura dos atos, violentos ou não, da mulher negra em sociedade. Sendo assim, de que forma estas interpretações consolidadas pela herança colonial interferem na forma como a mulher negra é lida em sociedade e no âmbito do Sistema de Justiça Criminal?

3.3 A PERICULOSIDADE COMO CARACTERÍSTICA FEMININA E O PODER DE VIGILÂNCIA

A periculosidade como característica feminina ainda é tema pouco estudado na Criminologia. Sabe-se que, no contexto criminológico, a mulher é constantemente observada como vítima, em razão da propagação midiática de casos graves envolvendo violência doméstica ou crimes de estupro (SOUZA, 2009, p. 649).

Remontando o cenário da Era Republicana, é possível observar o crescente debate acerca das noções de honra e do papel feminino. O olhar do Sistema Penal voltava-se para construções jurídicas como a criminalização do “defloramento” e a definição legal de “mulher honesta”. No entanto, é evidente que o meio jurídico e legislativo utilizavam destas normas

como mecanismos de repressão à mulher, no intuito de reposicioná-la no seu "lugar de origem" na sociedade patriarcal (ABATH, MONTENEGRO, 2016, p. 662).

Por outro lado, sob a ótica da Criminologia Feminista, muitos autores relacionam o patriarcalismo com a pouca visibilidade sobre os atos violentos da mulher. Neste sentido, põe-se que a dominação masculina e a bivalência entre a esfera pública e privada fazem com que a mulher tenha seus atos violentos podados. Isso porque é criada para ser submissa, obediente, não poderia ser insurgente, transgressora e violenta. Assim, sua periculosidade, quando existe, é silenciada, em prol da honra masculina, que não poderia ser maculada pela ideia de uma mulher que não obedece a seu marido (SOUZA, p. 652).

A Criminologia Feminista, portanto, contrapõe esta visão estática, apontando os erros da Criminologia Clássica. Porém, observo que, aqui, mais uma vez, estas investigações são meramente essencialistas, assumindo a ideia de "mulher branca" como o padrão, sem adentrar as complexidades da figura da mulher negra em sociedade.

Isso porque existem dois preceitos que, além de invisibilizar a periculosidade feminina como objeto de estudo, ainda que aprofundados, não apontam para a possibilidade de um estudo racial: a noção universalizante de mulher como o "sexo frágil" e a construção do lar como o lugar do feminino.

A fragilidade é uma presunção que não se faz presente em torno da mulher negra, como aponta Carneiro (2005):

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis.

A negação da fragilidade sobre a figura da mulher negra relaciona-se, também, à face da mulata, anteriormente detalhada nesta pesquisa, ocasionando no cenário descrito por Flauzina (2008, p.133):

Estamos diante de uma imagem de feminino completamente avessa à resguardada pelo sistema penal, com seus códigos de honestidade e pureza. Afinal, uma mulher que carrega em si a fonte de tanta excitação masculina só pode ser entendida como partícipe do crime sexual, nunca como sua vítima. A mulher negra é, portanto, a antimusa de um sistema penal que, atravessado pelo racismo e patriarcalismo, está muito mais a serviço da legitimação desse tipo de violência do que contra a sua materialização.

Este corpo, por não ser tido como frágil, é demarcado pelo Estado punitivista todos os dias, sendo traduzido historicamente dentro da mesma linguagem colonial da coisificação. O conceito de “mulher honesta” e as criminalizações que decorriam dos costumes não buscavam proteger a mulher negra, uma vez que “a possibilidade de guardar a honra seria exclusiva das mulheres brancas e livres” (FRANKLIN, 2017, p.78). Assim, são construídos dois perfis: o da mulher “merecedora” da proteção penal e o da “não merecedora”.

O Sistema Penal, bem como sua agenda criminal²⁰ representada pela mídia, foi construído pela branquitude. Esta, por sua vez, quando se propõe a proteger mulheres, salvaguarda apenas aquelas que se encaixam no imaginário essencialista do que é (o “jeito certo” de) ser mulher.

Por esta razão, o motor casuístico do Direito Penal funciona de forma menos precária sobre os crimes cometidos contra mulheres brancas, que costumam receber comoção nacional unânime, a exemplo do Caso Daniella Perez²¹. Por outro lado, quando a vítima é

²⁰ Utilizo esta expressão conforme o conceito da *agenda theory*, proposto por Maxwell McCombs e Donald Shaw. Neste sentido, os meios midiáticos, se não influem na forma em que os indivíduos pensam sobre determinado assunto, ditam quais serão as pautas discutidas por estes. No contexto criminológico, o denominado efeito *agenda setting* se dá sobre a ocorrência de crimes que, selecionados pela mídia, tornam-se assunto de maior relevância no meio social.

²¹ Em 22 de dezembro de 1992, na Barra da Tijuca, zona oeste do Rio de Janeiro, Daniella Perez foi assassinada por Guilherme de Pádua e por Paula Thomaz, ex-esposa de Guilherme. O corpo da atriz foi encontrado com 18

uma mulher negra, nota-se que o sentimento de indignação não é absoluto, havendo a necessidade da luta pelo reconhecimento da injustiça em questão, como no Caso Cláudia Ferreira²².

O mito da fragilidade feminina recai exclusivamente sobre a performatividade branca, o que não deixa de trazer consequências negativas. O estereótipo da mulher como indefesa e incapaz gerou diversos entraves para a classe feminina, implicando em lutas que se ocuparam de pautas como o sufrágio feminino e a igualdade dos direitos civis para as mulheres.

Porém, em termos de leitura dentro da Criminologia, âmbito no qual se localiza este capítulo, noto que a percepção do feminino como “sexo frágil” influencia diretamente na leitura da periculosidade apresentada pela mulher branca, de forma que esta é frequentemente “salva” do crivo do Sistema Penal.

A narrativa do “sexo frágil” não pertence à mulher negra. Qual fator influencia, portanto, a leitura da periculosidade feminina negra? E quais as consequências de tal diferenciação?

Aquelas que agem de maneira transgressora em esfera pública quebram com o que é esperado de seu perfil, inserindo-se no mesmo espaço que o homem, ganhando voz, recebendo enfoque diferente daquele que lhe foi predestinado, ainda que esta nova visão seja negativa (SOUZA, 2009, p.653 e 654).

golpes de punhal, que ocasionaram sua morte. O caso chocou o país e encabeçou, por meio da primeira emenda de caráter popular da história, a inclusão do homicídio qualificado no rol taxativo da Lei de Crimes Hediondos.

²² Em 16 de março de 2014, no Morro da Congonha, zona norte do Rio de Janeiro, Cláudia Ferreira foi assassinada durante uma operação policial que ocorria no local. Foi socorrida pelos policiais e colocada no porta-malas da viatura. Durante o trajeto, seu corpo caiu do porta-malas, momento em que foi arrastado por cerca de 350 metros numa via pública. À época de seu acontecimento, o caso gerou discussões acerca da violência policial e dos crimes impunes cometidos por policiais. Cinco anos após a morte da vítima, nenhum policial envolvido foi responsabilizado.

A visibilidade da figura feminina no espaço público é por si só problemática, uma vez que ocupa um espaço que é, em tese, masculino. Assim, aquela que rompe publicamente com a expectativa compartilhada do não cometimento de um crime é rechaçada moralmente com maior negatividade, em comparação ao homem.

A ação repressiva sobre a mulher que não atendia às expectativas criadas sobre seu papel acontecia por meio do encarceramento doméstico, da imposição de ingresso em conventos e das internações compulsórias em manicômios ou casas de saúde. Todos estes espaços se constituíram como palco de maus tratos àquelas que desonravam suas famílias ou que, de alguma forma, exteriorizavam a periculosidade (MENDES, 2012, p. 24 – 27).

Porém, a “ideologia de custodiar mulheres” não alcançava toda a classe feminina da mesma maneira, como nos diz Mendes (2012, p. 178):

Casas de recolhimento, ou conventos, estas instituições no Brasil também não deixaram de ser espaço de encarceramento e correção para as mulheres. Mas aqui, não para todas, pois conventos e recolhimentos não tinham o mesmo significado social para todas as mulheres. O público alvo eram somente as mulheres brancas e de classes altas. Muitos destes estabelecimentos exigiam pureza de sangue para que neles as mulheres pudessem ingressar, estando interditados para mestiças e cristãs novas.

Observo que, entre a mulher negra e a mulher branca, diferencia-se a polarização do ambiente privado e do ambiente público. Para o corpo negro, o ambiente privado da Casa de Engenho significou um local de importunações e violações à sua integridade. Neste contexto, o monopólio sobre eventuais punições em cima deste corpo era do senhor de Engenho, como aponta Costa (*apud*, 1998, p.266): “O senhor representava a Igreja, a Justiça, a força política e militar. Seu domínio era sem limites, a benevolência, a austeridade, assim como a crueldade tinham ampla oportunidade para agir”.

Sabe-se que, para além da extinção da legalidade da escravidão, a Lei Áurea não previu condições de igualdade material para a vida negra escravizada, então recém-liberta. Por isso, a saída da negritude do espaço privado para o ambiente público ocasionou no que

Theodoro (2016, p.32) denomina de “escravo urbano”, construção que será detalhada a seguir, sobre a qual ainda persistiam os interesses de exploração por parte da branquitude, como nos diz Franklin (2017, p.68):

A pergunta “o que fazer com o negro livre” após a abolição da escravidão constituía-se, portanto, num problema comum às elites da época que colocaram a busca de uma nação brasileira com vistas ao progresso como um pretexto para elaborar leis e regulamentos que excluíssem negros e indígenas da vida política e da dita “cidadania”, grupos considerados atrasados e sem racionalidade.

Aí é que está: o egresso meramente formal do Engenho, que representava uma esfera privada para o ser escravizado, desencadeou na passagem para uma esfera pública com caráter privativo. Por isso, a ocupação dos centros urbanos pela negritude desencadeou um cenário ambíguo, no qual se constituíam “a cidade codificada e desejada pelos brancos e a cidade instituída pelos negros” (CHALHOUB, 1988, p. 91).

A punitividade, anteriormente exercida de maneira exclusiva pelo dono de escravos, é designada para o Estado Penal, que por sua vez opera por meio da criminalização e do conseqüente encarceramento. Ou seja, há uma relação direta entre o punitivismo estatal e o poder colonial presente no cenário histórico-cultural brasileiro, de forma que a criminalização representa um pretexto para que o poder punitivo dê continuidade aos padrões coloniais e, como analisa Zaffaroni (1992), exerça seu maior atributo: o “poder de vigilância” (FRANKLIN, 2017, p. 34 - 35).

O poder de vigilância é aqui entendido, em sua essência, como um poder verticalizante do modelo corporativo de sociedade, regido conforme a vinculação de autoridades e, por conseguinte, com progressiva exclusão de vínculos horizontais, ou de simpatia, próprios do modelo comunitário de sociedade. Seu avanço implica numa redução dos espaços sociais, das possibilidades de diálogo, de coalizão e de resistência. Assim, este poder pulveriza a sociedade, seu ideal é que cada pequeno segmento pulverizado se vincule

unicamente a seu “superior”, de forma a não haver enredo sem hierarquia social (ZAFFARONI, 1992).

A estratégia do poder de vigilância se dá pelo agir e pelo controlar. Por meio da agenda criminal, projeta-se na sociedade um perigo que não existe, ou que não existe na proporção em que é veiculado. Assim, quando a população clama por mais punições, está também exigindo mais vigilância (FRANKLIN, 2017, p.35).

No segundo governo republicano (1891 - 1930), o controle estratégico do poder de vigilância se deu por meio de intervenções violentas, autorizadas e constituídas pelo Estado, que tinham como alvo os locais marginalizados da cidade, formados por aqueles que “invadiam” o cenário urbano após a escravidão. Havia, neste contexto, o discurso legitimador da suposta finalidade de “modernização” dos centros urbanos que surgiam à época (SEPÚLVEDA, 2004, p. 147).

Eram aprisionados os ébrios, os “capoeiras” e os “vagabundos”, responsabilizando-os por sua embriaguez, por sua “rebeldia” e por sua mendicância (SEPÚLVEDA, 2004, p. 146). Ou seja, foram criminalizadas condutas que eram, quase que exclusivamente, praticadas pelos negros anteriormente escravizados e agora recém-libertos, seja punindo-os por suas expressões culturais ou pela falta de recursos ocasionada pelo passado colonial, comprovando o caráter privativo da esfera pública.

Diante das criminalizações, surgem as primeiras Colônias Correcionais da República, que tinham o objetivo de aprisionar todos os indivíduos que representavam a “classe perigosa” que surgiu nos centros urbanos (SEPÚLVEDA, 2004, p. 146 – 148). Assim, o poder de vigilância concretiza o “agir”, que por sua vez representa a punição direcionada ao indivíduo que é sistematicamente controlado e observado.

As Colônias Correccionais representavam uma legítima perpetuação dos Engenhos constituídos no período pré-republicano. Tomando como exemplo a Colônia Correccional de Dois Rios, inaugurada em 1894, observa-se que as instalações utilizadas eram as mesmas da Fazenda de Dois Rios, localizada em Ilha Grande, de forma que as alterações se restringiram a reformas no prédio da administração e na senzala. Ao final de 1895, as mulheres representavam quase 70% do número de reclusos na casa correccional (SEPÚLVEDA, 2004, p. 150).

Ao passo que a mulher negra era lida como naturalmente “desordeira”, a mulher branca, quando rotulada e punida, era interpretada como “louca”. A resposta à suposta periculosidade da mulher negra martirizou seu corpo como numa repaginação do Engenho. Para as mulheres brancas, estando claramente delineado seu lar, sua esfera privada e seu papel racial nas memórias coloniais, as punições se davam no âmbito do Sistema Penal apenas em última instância, quando falhavam as outras ferramentas, quais sejam, a família patriarcal e a Igreja (ABATH, MONTENEGRO, 2016, p. 665 e 672).

Os centros urbanos que antes estavam apenas ao redor da mulher negra escravizada agora representam uma possibilidade para que, teoricamente, esta construa sua identidade como recém-cidadã. No entanto, após séculos de escravidão e sem nenhuma garantia junto à sua libertação, a mulher negra, bem como seus semelhantes, encontra seu lugar nos cortiços, encaixando-se perifericamente na cidade.

Tais moradias não carregavam consigo a mesma privacidade que a moradia da elite branca (pós-) colonial. Por isso, a mulher negra que ali residia estava lançada ao meio público, vez que não tem seu lar respeitado. Seu domicílio é tido como público, seu corpo ainda é lido como propriedade do Estado, e é assim que a herança colonial irá perpetuar a exploração existente na privacidade do Engenho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa, arrisco afirmar que os dados do encarceramento no Brasil demonstram que a Política Criminal assume como viés principal a denominada “Guerra ao Tráfico”. É evidente que o crime de tráfico é o tipo penal que mais gera encarceramentos, de maneira que constitui cerca de 62% da população prisional feminina (INFOPEN, 2018, p. 55). Além disso, tem-se que o Estado autoriza a territorialização da Política de Drogas em locais marginalizados, que são vistos como único alvo desta guerra.

A territorialização tem origem histórica na Era Republicana, notadamente à época do abolicionismo, ocasião em que as práticas governamentais, no sentido de controlar e agir a vida negra, resultaram na construção da “cidade que desconfiava” e da “cidade imprevisível” (CHALHOUB, 1988, p. 91). Este espaço, constituído como marginalizado e antinômico é tido como “o outro” e, portanto, um inimigo que se localiza dentro da cidade. Assim, as incursões policiais, com caráter bélico e militar, se dão com a estratégia de minar este território.

A marginalização e o endereçamento da persecução penal motivam as ações policiais, de maneira que os critérios da decisão policial diante de um flagrante não se dão de forma planejada. A saber, as interações entre sociedade e organização policial, considerando suas fronteiras comunicativas e seus processos de interpretação, resultam em práticas policiais que buscam por um padrão que facilite o reconhecimento do suspeito.

Sob outro aspecto, verifico que os dispositivos jurídicos que comunicam ao policial o que pode ser considerado flagrante não são conclusivos. Em razão destas brechas, advindas da divisão do trabalho jurídico-penal, a organização policial cria seus próprios conhecimentos e práticas. Neste contexto, temos que a decisão policial não opera no sentido

de deflagrar o crime de tráfico em si, e sim na intenção de aprisionar os indivíduos que exercem papéis de pouca influência na hierarquia do tráfico.

As repressões do aparato policial e a cultura punitiva estão intimamente ligadas aos processos de colonização que se deram no Brasil. Os vestígios da colonialidade do poder e do saber influenciam na formação da figura da mulher negra no espaço histórico-cultural brasileiro. Sobre este corpo, foram traçados perfis que são do interesse do Estado colonial, que reduzem sua humanidade a obrigações a serem cumpridas, em um processo de exploração e subjugação.

REFERÊNCIAS

ABATH, Manuela; MONTENEGRO, Marília. Mulheres e Controle Policial do Recife no Início do Século XX. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 659-677, 2016.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

ÁVILA, Gustavo Noronha de.; GUILHERME, Vera M. *Abolicionismos penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BANDECCHI, Pedro Brasil. Legislação Básica sobre a Escravidão Africana no Brasil. *Revista de História da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 44, n. 89, p. 207 – 213, 1972.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília , n. 11, p. 89-117, Aug. 2013 .

BATISTA, V.M. A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro. *Boletim do Instituto de Saúde*. São Paulo, vol. 15, n. 12, p. 19 - 22, abr. 2008.

_____, V.M. Criminologia e Política Criminal. *Passagens*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 85-99, dez/2009.

BRASIL. Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, 8 ago. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>

_____. Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, 8 ago. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>

CAMPOS, Carmen Hein de. “Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo”. *Criminologias e política criminal*, CONPEDI, Florianópolis, p. 187- 201, abr./mai. 2014.

CARNEIRO, Sueli. Ennegrecer al Feminismo: La situación de la mujer negra en América Latina desde una perspectiva de género. In: *NQF*. Vol.24, nº2, 2005.

CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras: escravos libertos e republicanos na cidade do Rio. *Discursos Sediciosos*. Crime, Direito e sociedade, Rio de Janeiro, p. 169 – 189.

CHAUÍ, Marilena. *Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas*. São Paulo: Cortez, 2007.

CHRISTIE, Nils, *Los limites del dolor*. Tradução: Mariluz Caso. 1 ed. Ciudad de México: Fondo de Cultura Econômica, 1988, p. 101.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. 4ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 1998.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1ª Edição. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DUARTE, E. C. P.; MURARO, M. ; LACERDA, M. ; DEUS GARCIA, Rafael de. . Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: Isabel Seixas de Figueiredo; Gustavo Camilo Baptista e Cristiane do Socorro Loureiro Lima. (Org.). *Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais*, Brasília, 2014, v. 5, p. 81-120.

FERNANDES, Joyce. *Eu empregada doméstica*. In: TEDx São Paulo, São Paulo, jan/2017.

FLAUZINA, Ana Luiza. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro*. 2006. 145 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRANKLIN, Naila Chaves. *Raça, Gênero e Criminologia: Reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues*. 2017. 150 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. 51ª ed. São - Paulo. Global Editora, 2006.

GAUDAD, Ludmilla. *Mulas, olheiras, chefas & outros tipos: Heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília – DF e na Cidade do México*. 2015. 412 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GONZALES, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Brasília, DF, p. 223-244, 1984.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSGOQUEL, Ramon. *Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico*, em CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSGOQUEL, Ramon (coords.), *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistêmica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Instituto Pensar, 2007.

HAHNER, June E. *A mulher no Brasil (Rio, Civilização Brasileira)*, 1978.

LINHARES, Kleiton. O Corpo da Mulher Negra: a dualidade entre o prazer e o trabalho. Disponível em: <<http://www.sies.uem.br/trabalhos/2015/623.pdf>>. Acesso em 15 de ago de 2018, 18:16.

MACHADO, Bruno Amaral. O inquérito policial e a divisão do trabalho jurídico-penal no Brasil: discursos e práticas. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, n.1, p. 12 - 33, fev/mar 2015.

MAGALHÃES, Camilla. Corpos Negros e as Cenas que Não Vi: Um ensaio sobre os vazios uma pesquisa criminológica situada. *Sistema Penal e Violência*: revista eletrônica da faculdade de Direito, Rio Grande do Sul, v. 8, n. 1, p. 16 - 28, jan/jun, 2016.

_____, Camilla. Gênero como categoria de análise decolonial. *Civitas*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65- 82, jan. /abr. 2018.

MATHIESEN, Thomas. A caminho no século XXI – abolição, um sonho impossível? *Revista Verve*, n. 4, 2003.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re) pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 fls. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MIGNOLO, Walter. Histórias Globais projetos Locais. Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/cs454/pdf/nabuco-9788579820700-00.pdf>>. Acesso em: 21 de set de 2019. 16:23.

PANCIERI, Aline. Mulheres mulas: seletividade, tráfico de drogas e vulnerabilidade de gênero. 2017. 99 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina, em Edgardo Lander (org.), *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas, Buenos Aires: Ed. CLACSO, 2005.

SAAD, Luísa. *Fumo de Nego: A Criminalização da Maconha no Brasil*. 2013. 147 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013

SEPÚLVEDA, Myrian Sepúlveda. A prisão dos Ébrios, Capoeiras e Vagabundos no Início da Era Republicana. *TOPOI*, v. 5, n. 8, pp. 138-169, jan/jun. 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul. /Dez. 1995.

SOUZA, Kátia O.J.A Pouca Visibilidade da Mulher Brasileira no Tráfico. *Psicologia em Estudo*, Maringá v. 14, n. 4, p. 649-657, out./dez, 2009.

THEODORO, Mariana Amaro. Da senzala ao cárcere: O estigma racial e seus reflexos no tratamento jurídico penal. 2016. 146 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, São Paulo, 2016.

VARGAS, João Costa e AMPARO-ALVES, Jaime. Geographies of death: an intersectional analysis of police lethality and the racialized regimes of citizenship in São Paulo. *Ethnic and Racial Studies*, São Paulo v. 33, n. 4, p. 590-610, 2009.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal, Rio de Janeiro, 2001.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. La mujer y el poder punitivo, Lima, 1992. Disponível em <<http://www.cubc.mx/biblioteca/libros/Zaffaroni%20%20Mujer%20y%20poder%20punitivo.pdf>> .Acesso em: 01 de abr de 2019. 21:34.

